



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE DIREITO

LORENA GONÇALVES DE JESUS
LUIZ CARLOS FORTUNA NUNES

**OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANS DE ALTERAR SEU REGISTRO SEM A
NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

SALVADOR
2024



**LORENA GONÇALVES DE JESUS
LUIZ CARLOS FORTUNA NUNES**

**OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANS DE ALTERAR SEU REGISTRO SEM A
NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito do Centro Universitário
UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Rosario M. Conceição

SALVADOR

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

LORENA GONÇALVES DE JESUS
LUIZ CARLOS FORTUNA NUNES

**OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANS DE ALTERAR SEU REGISTRO SEM A
NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito do Centro Universitário
UnifTC, Unidade Salvador, como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 20 de maio de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Daniel Rosario M. Conceição
Orientador

Sergio Cardoso
Professor convidado

Selma
Professora convidada

JESUS, LORENA GONÇALVES DE; NUNES, LUIZ CARLOS FORTUNA. **OS direitos das pessoas trans de alterar seu registro sem a necessidade de redesignação sexual**. Orientador: Prof. Daniel Rosario M. Conceição. 2024. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Interprofissional ou descrição do curso (Graduação) – Bacharelado em Direito e Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANS DE ALTERAR SEU REGISTRO SEM A NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS TRANS A CAMBIAR DE MATRÍCULA SIN NECESIDAD DE REASIGNACIÓN SEXUAL

Lorena Gonçalves de Jesus¹
Luiz Carlos Fortuna Nunes²
Prof. Daniel Rosario M. Conceição³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a implementação do exercício da cidadania das pessoas trans na defesa pela reconstrução de sua identidade social e civil. O primeiro jurídico ato, após o nascimento com vida, é o registro público e a certidão de nascimento em que a identificação do sexo biológico. O gênero como construção histórica e cultural não deve ser entendida como determinante e permanente. A inspeção visual assim que uma determinada criança nasce não é suficiente para garantir a sua identidade de gênero, e a prova disso é a percepção do Supremo Tribunal Federal (STF), ao permitir que pessoas transexuais alterem extrajudicialmente à legislação civil registro, modificando o sexo civil e biológico sem necessidade de intervenção cirúrgica. No entanto, tal faculdade não terá efeito para pessoas do gênero fluido e sem gênero, o modelo de registro precisa refletir as múltiplas representações do sistema de sexo/gênero para além de um binarismo. Em ordem garantir a eficácia do direito fundamental à igualdade de gênero identidade para pessoas de gênero fluido e sem gênero, a retificação do registro público de nascimento deve ser permitida remover informações sobre sexo biológico, bem como a inserção de letra que representa a indeterminação do gênero.

Palavras-Chave: Dignidade humana. Transgênero. Registro civil. Redesignação Sexual

¹ Discentes de Graduação do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Petrolina-PE. E-mail: Aluno@unifc.edu.br

² Discentes de Graduação do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Petrolina-PE. E-mail: Aluno@unifc.edu.br

³ Docente Orientador da Faculdade de Tecnologia e Ciência – UniFTC – Campus Petrolina-PE. Especialista em XXXX Pela Universidade Federal de Salvador, Mestre em XXXXX pela Universidade Católica de Santa Catarina e Doutora em XXXXX pela Universidade Federal de Brasília. E-mail: Discente@unifc.edu.br.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the implementation of the exercise of citizenship of trans people in defense of the reconstruction of their social and civil identity. The first legal thing, after birth with life, is the public registry and the certification of birth in which the identification of biological sex. Gender as a historical and cultural construction should not be understood as determining and permanent. A visual inspection that a certain child is born is not sufficient to guarantee his or her gender identity, and it is proven that the Supreme Federal Court (STF) will allow transsexual people to extrajudicially alter civil legislation, modifying civil sex. and biological without the need for surgical intervention. However, such a facility will not be effective for people with fluid and gender-neutral gender, or the registry model needs to reflect the multiple representations of the sex/gender system beyond a binarism. In order to guarantee the effectiveness of the fundamental rights of gender equality and identity for gender-fluid and non-gendered people, the confirmation of the public birth registry must be permitted to remove information on biological sex, as well as the insertion of letters that represent gender indeterminacy. .

Keywords: Human dignity. Transgender. Civil registration. Sexual Redesignation

1 INTRODUÇÃO

O status legal das pessoas transgênero varia muito em todo o mundo. Alguns países promulgaram leis que protegem os direitos dos indivíduos transexuais, mas outros criminalizaram a sua identidade ou expressão de gênero. Em muitos casos, os indivíduos transexuais enfrentam discriminação no emprego, na habitação, nos cuidados de saúde e noutras áreas da vida (CHAVES, 2019).

Uma pessoa transgênero é alguém cuja identidade de gênero é inconsistente ou não está culturalmente associada ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento e também ao papel de gênero associado a esse sexo. Podem ter, ou podem pretender estabelecer, um novo estatuto de gênero que esteja de acordo com a sua identidade de gênero. Transexual é geralmente considerado um subconjunto de transgênero, mas algumas pessoas transexuais rejeitam ser rotuladas de transgênero (PERES, 2021).

Ao longo da última década, os direitos trans e a variação de gênero como questões jurídicas e de direitos humanos têm estado no topo das agendas internacionais e nacionais. Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho apontará os desafios enfrentados em relação à melhoria do registo e da atenção à

variação e incongruência de gênero é acompanhada pela atenção aos requisitos muitas vezes de grande alcance que as pessoas trans têm de cumprir para obterem o reconhecimento legal da sua verdadeira identidade de gênero. Um número pequeno, mas em rápido crescimento reformaram recentemente os seus quadros jurídicos de reconhecimento de gênero, permitindo que pessoas trans alterem o seu registo oficial de sexo com base na autodeterminação de gênero.

Ao contrário, a sexualidade apresenta-se como uma teoria do corpo que contém diversos dispositivos tecnológicos voltados para a sexualidade, e a sexualidade é uma tecnologia que está fora do homem/mulher, oposições feminino/masculino. E que todo o sexo/gênero sistema seriam produtos feitos para fins manipulativos de uma sociedade ainda fechada num ambiente binarista e opressivo perspectiva, que limita os sujeitos em sua busca por prazer-conhecimento, reduzindo os sujeitos às suas funções reprodutivas e sexuais órgãos, em detrimento da totalidade do eu.

Nesse contexto, o trabalho torna-se relevante em trazer questões e desafios relacionados com a articulação jurídica do direito emergente à autodeterminação de gênero e as suas consequências para o direito e a sociedade, tais como o futuro do registo de sexo/gênero e a proteção de pessoas trans contra a discriminação. Dada a importância da prática do Estado para o desenvolvimento do direito à autodeterminação de gênero e a sua implementação na lei, é dada especial atenção aos contextos de cidadania.

É sabido que os desafios enfrentados pela população trans no Brasil é a sua inserção no mercado de trabalho. Isto significa que, na sua maioria, são cidadãos que não têm condições para suportar os custos de obtenção dos mais de dez certificados exigidos pelo disposto no Regulamento n.º 73/2018. Portanto, a porta de entrada para um procedimento que foi criado para facilitar o exercício do direito à dignidade humana é, na verdade, um obstáculo.

Como um incentivo a mais que ratifica a importância do projeto, isto se torna ainda pior para as pessoas trans que vivem nas ruas ou em abrigos. Para essas pessoas, além do problema do custo dos certificados exigidos, há também a dificuldade de apresentar comprovante de residência adequado. O dispositivo, na verdade, não abordou esta questão e infelizmente acaba por criar regras que perpetuam a dificuldade desta população no acesso a uma existência digna, que lhe permitiria, no futuro, ter comprovativo de residência.

Diante do exposto, o presente estudo tem como problema de pesquisa responder a seguinte questão: Qual tem sido a efetividade do exercício da cidadania das pessoas trans na defesa pela reconstrução de sua identidade social e civil?

O objetivo geral consiste em analisar a implementação do exercício da cidadania das pessoas trans na defesa pela reconstrução de sua identidade social e civil e como objetivos específicos: identificar os principais marcos da luta das pessoas trans na defesa pela sua identidade social e civil; compreender os desafios enfrentados pelos trans, para a garantia do uso do nome social e para a alteração do registro civil de nascimento e descrever os trâmites jurídicos necessários para alteração do registro civil de nascimento.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e exploratória com abordagem qualitativa, em que será desenvolvida a fundamentação teórica a partir da revisão da literatura existente: livros, publicações científicas, documentos legais, sobretudo artigos.

De acordo com Gil (2010, p. 42) “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. E as explicativas visam à análise dos fenômenos encontrados.

A metodologia empregada no presente estudo contemplará os objetivos propostos. Conforme Gil (2010 p 45): “a principal vantagem da metodologia dialética reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

As fontes empregadas para a presente pesquisa consistirão essencialmente na consulta de materiais em banco de dados eletrônicos, o qual selecionou artigos, dissertações, livros e impressos digitais, de onde se pesquisou o embasamento para o desenvolvimento dos objetivos aqui discorridos.

3. REVISÃO DE LITERATURA

Considerando o atual estágio de evolução da sociedade, que é reconhecidamente composta por pessoas de gêneros diversos, é questionado se ainda é possível impor o binário modelo sexual no registro de nascimento da pessoa, quando for sabido que as pessoas podem se autodeterminar como homossexuais, transexuais e bissexuais; pode se apresentar como um homem um dia e uma mulher no dia seguinte; ou mesmo não ter gênero definido.

De acordo com Assumpção (2018) Transgênero é o “T” da grande rede de proteção LGBT em todo o mundo. As lutas LGBT compreendem a garantia de uma vida segura, dignidade, liberdade e igualdade de oportunidades. Os transgêneros têm uma identidade de gênero diferente do aspecto biológico de seu corpo. A identidade de gênero é um direito individual e exatamente porque os Governos não podem determinar se a utilizam ou não

Transgênero é a pessoa que tem a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto ao seu sexo biológico: um homem em corpo de mulher ou uma mulher em corpo de homem. A Família Transgênero tem, pelo menos, uma pessoa transgênero no casal, ou um filho/filha transgênero. O Brasil é um dos países mais avançados em direitos LGBT do mundo. O governo permite terapia hormonal gratuita e cirurgia de redesignação sexual para transgêneros.

Qualquer decisão judicial, em virtude de precedente do Tribunal Superior, não pode determinar cirurgia ou terapia hormonal como condição para alteração de nome e sexo no registro civil de transgêneros, inclusive qualquer método de esterilização. Garante que a identidade de gênero seja mais importante do que a forma biológica do corpo (ASSUMPÇÃO, 2018).

No entanto, a evolução dos direitos dos transgêneros não é protegida por nenhuma lei específica. Os tribunais Judiciais aplicam suas decisões com base nos direitos humanos fundamentais, como dignidade, igualdade e liberdade, consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988:

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel de Estados e Municípios e do Distrito Federal, consiste em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana; Além disso, esta Constituição Federal democrática assegura proteção assistencial sem preconceito de sexo (IV do art. 3º), com liberdade e igualdade (artigo 5º).

Os transgêneros só poderão alterar os seus nomes e sexo nas suas certidões de nascimento após um processo judicial, no qual os juízes verificarão a real identidade de gênero e decidirão de acordo com a sua interpretação dos fatos (CHAVES, 2019).

No Brasil, não existe nenhuma lei ou estatuto especial que proteja as pessoas trans, como em outros ramos da lei, como a lei de asilo, crimes de ódio ou lei de discurso de ódio. Todas as políticas e quadros jurídicos relacionados com os transgêneros são decididos por tribunais e órgãos administrativos e regras. Infelizmente, o facto de não existir nenhuma lei a nível federal que proteja explicitamente os direitos dos transgêneros pode causar tratamento discriminatório contra este grupo e incerteza jurídica sobre os seus direitos (CRISTIANETTI, 2015).

Desde 2013, um projeto de lei que permite a todos os transexuais no Brasil alterar seus nomes e sexo na certidão de nascimento diretamente no Cartório e sem a obrigatoriedade de procedimentos judiciais tem sido debatido na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional. Este projeto de lei de identidade de gênero é denominado Lei João Nery, em homenagem ao primeiro transgênero do Brasil (CHAVES, 2019).

Os crimes de ódio dirigidos à comunidade LGBT têm aumentado no Brasil, que é um dos países mais violentos do mundo para as pessoas LGBT. Um projeto de lei contra crimes de ódio LGBT, determinando penas elevadas para esses crimes, foi protocolado antes de ser votado no Congresso Federal. Hoje em dia, a maioria dos legisladores federais são políticos conservadores e os projetos de lei que protegem os direitos LGBT têm sido debatidos em câmara lenta e provavelmente não serão aprovados (D'OLIVEIRA, 2020).

Um projeto de lei muito importante denominado Estatuto da Diversidade Sexual, foi escrito para propor a criação de um estatuto jurídico único com mais de 100 artigos, abrangendo os direitos LGBT, tais como crimes de ódio, direitos dos transgêneros, casamento entre pessoas do mesmo sexo, etc. A organizadora deste importante projeto é a Sra. Maria Berenice Dias, juíza aposentada – uma das mais importantes juristas combatentes LGBT do Brasil e responsável pelas primeiras decisões de proteção desses direitos (DIAS, 2018).

Por causa do problema legislativo, o Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal no Brasil têm protegido os direitos LGBT em nome dos princípios de dignidade, liberdade e igualdade. Desde 2013, o casamento entre pessoas do

mesmo sexo é permitido pelo Conselho Nacional de Justiça com os mesmos direitos da união civil heterossexual. Legalmente, para casar, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, o casal deve apresentar no Cartório os documentos exigidos por lei e duas testemunhas (FERNANDES, 2018).

O processo é rápido e então a data do casamento pode ser agendada. Caso o noivo ou a noiva sejam transexuais, o casamento segue as mesmas regras, pois não importa se é um casal heterossexual ou do mesmo sexo. Caso o transexual tenha mudado de sexo e nome no registro civil, também não terá restrição para se casar (DIAS, 2016).

Também devido aos princípios de dignidade e igualdade, a mudança de nome e sexo dos transgêneros não afetará as suas relações e estatuto anteriores, tais como o casamento existente ou a paternidade. Nenhuma norma civil impede a reprodução biológica de qualquer pessoa, inclusive transgêneros. Então, aqueles que são capazes de se reproduzir podem fazer isso – mesmo que um homem trans dê à luz ou uma mulher trans insemine seu cônjuge (FERNANDES, 2018).

O Brasil admite a adoção de crianças para qualquer tipo de casal, independente de orientação sexual ou identidade de gênero, mas a união civil regular é obrigatória. Após em média um ano de procedimentos judiciais para verificar a capacidade de adoção do casal, eles devem aguardar um filho disponível para seu perfil. Dependendo do perfil escolhido pelo casal, não há espera e a adoção pode acontecer muito em breve (D'OLIVEIRA, 2018).

Mas por outro lado dos direitos avançados, o Brasil também é um dos países mais violentos para as pessoas LGBT. Em 2016 foram registrados 332 assassinatos de LGBT no Brasil – 144 eram transgêneros. Entre 2008 e 2016 ocorreram 938 assassinatos de pessoas trans no Brasil, que é o 4º país mais violento do mundo por milhão de habitantes. Os casos não notificados também devem ser considerados (DIAS, 2016).

Esses números são uma vergonha para um país como o Brasil, que atualmente possui um dos sistemas mais desenvolvidos para transgêneros do mundo com direitos como casamento, adoção de crianças, regra de não esterilização, uso de nomes sociais, etc (FERNANDES, 2018).

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Decisões do Supremo Tribunal garantem a mudança de nome e sexo na certidão de nascimento de transexuais, bem como permitem o casamento e a adoção. Os Direitos LGBT no Brasil foram desenvolvidos desde a última Constituição Federal de 1988, que garantem dignidade, igualdade e liberdade sem qualquer discriminação. Em 2008, o Ministério da Saúde reconhece a orientação sexual e a identidade de gênero como determinantes e condicionantes de uma boa situação de saúde (FERNANDES, 2018).

É importante destacar que o termo “Trans” é utilizado para definir pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao nascer, sem gênero ou com mais de um deles. Ou seja, o seu sexo biológico não corresponde à sua identidade de gênero. São consideradas pessoas trans: pessoas trans, transexuais, travestis, não binárias e agênero (DIAS, 2016).

É comum observar casos em que travestis e transexuais sofrem discriminação de professores/professores, por exemplo. Em sociedade contemporânea, tem-se observado cada vez mais que pessoas que são incongruentes com o gênero com o qual elas se identificam com seu corpo biológico têm buscado tanto hormônios e tratamentos cirúrgicos para adequar seus corpos ao seu gênero expressão (D’OLIVEIRA, 2020).

Esta condição é chamada, pelo Diagnóstico e Manual Estatístico de Transtornos Mentais (DSM IV), como Gênero Transtorno de Identidade. É importante ressaltar que o gênero é o comportamento de cada indivíduo em relação à sociedade, de acordo com sua interpretação cultural do sexo, enquanto sexo se refere à padrão biológico binário feminino ou masculino (FERNANDES, 2018).

Nesse sentido, o gênero pode, portanto, ser definido como um produto social que é assimilado, representado, institucionalizado e transmitido de uma geração para outra, estabelecendo parâmetros do que é ser um homem e ser mulher. Portanto, as estruturas de gênero relações de poder desiguais, fazendo com que a mulher ou aquele que se considera feminina, permanece, quase sempre, numa posição subalterna na organização da vida social (D’OLIVEIRA, 2018).

Dias (2016) destacou a problemática do binômio sexo-gênero, onde formalmente sexo, de ordem biológica, é distinta da ordem culturalmente construída gênero. Mas se o gênero é a construção cultural assumida pelo corpo que é

sexuado, não se pode dizer que seja derivado de sexo. Quando o gênero é percebido como independente do sexo, torna-se flutuante, podendo trazer problemas em sua elucidação.

Podemos trazer como destaque a persona travesti, segundo para Hogemann (2014), eles reinventam a realidade do gênero através de múltiplas performances sociais, ou seja, o gênero perspectiva pode, a partir da abordagem social, assumir diferentes arranjos, abrindo diferentes possibilidades de fluidez. Enquanto o corpo se constitui como uma realidade inicial e imediata, o gênero passa a estar presente.

Mesmo com os avanços em relação ao acolhimento e inclusão de pessoas trans na sociedade, em grande parte fruto da luta pela visibilidade trans e maior representatividade adquirida ao longo dos anos, eles ainda são poucos e lentos. Infelizmente, estamos longe do nível de inclusão necessário para evitar o preconceito e, principalmente, a violência contra pessoas trans. Pelo menos dez países latino-americanos estão a avançar com iniciativas que poderão fomentar ainda mais a violência contra pessoas trans e pessoas com diversidade de gênero (FIGUEIREDO, 2017).

As propostas incluem a proibição da linguagem inclusiva e das perspectivas de gênero nas salas de aula, dando aos pais o poder de vetar a educação sexual, perseguindo os professores que discutem a sexualidade com os seus alunos e empurrando ainda mais as pessoas LGBTIQ para as margens da sociedade. De acordo com Fernandes (2018) os principais grupos de direitos humanos veem tais ações como um “ataque antidemocrático oportunista a um grupo minoritário” nos esforços para conquistar eleitores conservadores ou galvanizar a opinião pública em tempos de crise política.

O processo de retificação de nome e gênero de pessoas trans perante todos os cartórios da RCPN no Brasil é regulamentado pelo Dispositivo 73, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 28 de junho de 2018. O dispositivo atende ao direito à dignidade da pessoa humana e direito à personalidade; de igualdade; honrar; à identidade de gênero ou à expressão de gênero sem discriminação, consagrada na Constituição Federal e em outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (D’OLIVEIRA, 2018).

Em 2011, o Supremo Tribunal reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como uma família para efeitos legais. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça

permitiu o registro do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Até maio de 2017, pelo menos 15 mil casamentos entre pessoas do mesmo sexo foram registrados no Brasil. Em 2015 e 2016 Decretos da ex-presidente Dilma Rousseff permitiram que transgêneros usassem seu nome social em todos os sistemas educacionais de todo o país. Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça permitiu a mudança de nome e sexo no registro civil de pessoas trans independentemente de qualquer tipo de cirurgia.

Nos últimos dez anos, vivenciamos o reconhecimento de uma série de direitos, em sua maioria decorrentes de políticas públicas do Executivo e do STF. Assim, formalmente conquistamos os principais direitos da comunidade LGBTQIA+”. Figueiredo (2017), pesquisador e professor de Direito da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo). “O problema é que materialmente e na prática ainda temos algum terreno a percorrer”. Isso ocorre porque os direitos têm que se espalhar por todo o sistema para se tornarem uma realidade em todo o país”.

Figueiredo (2017) reforça a necessidade de mudança de mentalidade juntamente com o trabalho no acesso à justiça e na conscientização sobre os direitos, a fim de combater essa ambiguidade que ainda faz com que o Brasil seja um dos países mais ameaçadores para as pessoas LGBTQIA+ no mundo. Não é por acaso que, em 2020, o Grupo Gay da Bahia registrou as mortes violentas de 237 pessoas LGBTI+, sendo 94,5% assassinatos e 5,5% suicídios.

O status legal das pessoas transgênero varia muito em todo o mundo. Alguns países promulgaram leis que protegem os direitos dos indivíduos transexuais, mas outros criminalizaram a sua identidade ou expressão de gênero. Em muitos casos, os indivíduos transexuais enfrentam discriminação no emprego, na habitação, nos cuidados de saúde e noutras áreas da vida (CHAVES, 2019).

Uma pessoa transgênero é alguém cuja identidade de gênero é inconsistente ou não está culturalmente associada ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento e também ao papel de gênero associado a esse sexo. Podem ter, ou podem pretender estabelecer, um novo estatuto de gênero que esteja de acordo com a sua identidade de gênero. Transexual é geralmente considerado um subconjunto de transgênero, mas algumas pessoas transexuais rejeitam ser rotuladas de transgênero (D’OLIVEIRA, 2018).

Globalmente, a maioria das jurisdições legais reconhece as duas identidades e papéis sociais tradicionais de gênero, homem e mulher, mas tende a excluir quaisquer outras identidades e expressões de gênero. As pessoas designadas como

homens ao nascer são geralmente reconhecidas legalmente como homens, e as pessoas designadas como mulheres ao nascer são geralmente reconhecidas legalmente como mulheres, em jurisdições que distinguem entre os dois. No entanto, existem alguns países que reconhecem, por lei, um terceiro gênero (CHAVES, 2019).

O grau de reconhecimento legal concedido às pessoas trans varia amplamente em todo o mundo. Muitos países reconhecem agora legalmente as reatribuições de sexo, permitindo uma mudança de gênero legal na certidão de nascimento de um indivíduo. Muitas pessoas transexuais passam por cirurgia permanente para mudar seu corpo, cirurgia de afirmação de gênero ou mudar semipermanentemente seu corpo por meios hormonais, terapia hormonal transgênero (FERNANDES, 2018).

O estatuto jurídico desses cuidados de saúde varia em muitos países, algumas destas modificações são necessárias para o reconhecimento legal. Em alguns, os aspectos legais estão diretamente ligados aos cuidados de saúde; ou seja, os mesmos órgãos ou médicos decidem se uma pessoa pode avançar no seu tratamento e os processos subsequentes incorporam automaticamente ambos às questões. Em outros, estes procedimentos médicos são ilegais (FERNANDES, 2018).

Verifica-se que os últimos anos, as discussões sobre os direitos das pessoas LGBTQ+ ganharam relevância jurídica, no mundo e no Brasil, devido à necessidade urgente de reconhecer o status desta população como cidadãos de pleno direito e membros iguais da sociedade. Um desses direitos que tem sido muito discutido e que é fundamental para as pessoas transexuais é o direito de serem legalmente referidas pelo nome com que a pessoa se identifica e pelo qual é conhecida.

O cenário internacional, um dos principais padrões desse debate é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1948, quando o Brasil já era Estado membro. A DUDH é a fonte de todas as normas jurídicas subsequentes que garantem a proteção da dignidade humana. No artigo 2.º, a DUDH denuncia qualquer tipo de discriminação em razão de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação”. Além da DUDH, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José, do qual o Brasil é signatário, é outro marco

importante no quadro legislativo internacional de direitos humanos que contribui para a proteção do direito de um nome como expressão da dignidade humana (especialmente o Artigo 18 da CADH) (FIGUEIREDO, 2017).

Nota-se que os debates internacionais que contribuíram para a consolidação do respeito ao direito ao nome, merece destaque o Parecer Consultivo nº 24/2017 emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em resposta a uma solicitação feita pela República da Costa Rica. Nesse Parecer Consultivo, que buscava esclarecimentos sobre as obrigações decorrentes da CADH relativas à identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo, [1] o Tribunal interpretou vários direitos e garantias mencionados na CADH e como eles se aplicariam especificamente a comunidade LGBTQ+ (FIGUEIREDO, 2017).

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ao falar sobre o reconhecimento do direito de cada pessoa a um nome de acordo com a sua identidade de gênero. Nesse ponto, o Parecer Consultivo nº 24/2017 recomendou que as alterações de nome e sexo atribuído ao nascimento dependam apenas da manifestação da vontade do requerente em realizar tais alterações, de acordo com sua autopercepção (que decorre logicamente dos direitos de privacidade e intimidade). Além disso, o requerente não deve ser submetido a qualquer terapia de redesignação de forma ou qualquer forma de modificação corporal, o que nem sempre é do interesse das pessoas transexuais, conforme reconhecido pelos Princípios Isonomia (FERNANDES, 2018).

O Princípio nº 32 afirma: “todas as pessoas têm direito à integridade física e mental, à autonomia e à autodeterminação, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais”. tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Ninguém será submetido a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis que modifiquem as características sexuais sem o seu consentimento livre, prévio e informado, a menos que seja necessário para evitar danos graves, urgentes e irreparáveis à pessoa em questão (FIGUEIREDO, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também enfatizou a necessidade de cada Estado apoiar aqueles que desejam mudar de nome, garantindo que o processo possa ser feito extrajudicialmente e que ocorra da forma

mais simples e rápida possível, sem que o interessado ter que fazer esforços desproporcionais.

O cenário brasileiro, a Constituição Federal estabelece os direitos à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à igualdade como direitos fundamentais. O princípio da dignidade humana expresso no inciso III do artigo 1º da Constituição é considerado fundamento básico da República. O respeito pelas identidades das pessoas trans e pelos nomes escolhidos é extraído como um corolário necessário desses princípios e direitos (HOGEMANN, 2014).

Os últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a interpretar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) de acordo com a Constituição Federal e a legislação internacional aplicável, e a dirimir qualquer jurisprudência divergente sobre a possibilidade de alteração do nome próprio de uma pessoa – primeira parte do nome da pessoa, que serve para individualizá-la e seu marcador de gênero termo utilizado para designar o gênero nos registros oficiais, que, nos cargos públicos brasileiros, é apenas binário (feminino /masculino) perante registro civil, sem necessidade de autorização judicial prévia, procedimento cirúrgico de redesignação sexual ou qualquer outro tipo de modificação corporal (FIGUEIREDO, 2017).

Em março de 2018, ao decidir sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, o STF finalmente reconheceu que o procedimento de retificação de nome e marcador de gênero por pessoas trans poderia ser feito administrativamente, perante os cartórios de registro civil competente, independentemente de qualquer modificação corporal. (FERNANDES, 2018).

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio reconheceu que “a alteração dos registros junto ao registro público depende apenas da livre expressão da vontade de quem pretende manifestar sua identidade de gênero” e que “[a] pessoa não deve ter provar quem são não devendo o Estado condicionar a expressão da identidade a nenhum tipo de padrão, ainda que meramente processual”. o Ministro afirmou ainda que “[é] dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica, no campo do pluralismo, sem admitir a imposição da vontade da maioria baseada em fundamentos exclusivamente morais”, escolhas, especialmente quando se trata da constituição somática inalienável de uma pessoa”.

Há também diversos relatos de cartórios que fazem exigências injustificadas de documentos, solicitando, por exemplo, a apresentação de laudos médicos ou

psicológicos que, embora não mais obrigatórios, figuram como documentos facultativos que poderão ser anexados ao pedido de mudança de nome, nos termos ao n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento n.º 73/2018 – ou ainda indeferir pedidos de gratificação no processo de emissão das certidões necessárias, impossibilitando efetivamente o processo (FERNANDES, 2018).

Este sentido, embora a tentativa de promover os direitos dos transgêneros empreendida com a promulgação da Disposição n.º 73/2018 seja inegável, a sua eficácia e alcance precisam de ser abordados. Só assim será possível continuar a avançar e a pôr em prática o quadro legislativo que garante à população transgênero o direito à sua dignidade e ao nome que escolheu (PERES, 2011).

Portanto, é fundamental que as entidades competentes, como a Corregedoria Nacional de Justiça e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg), atuem para apurar irregularidades nesses serviços e o descumprimento do processo estabelecido no Provimento nº 73/2018, com a fundamental colaboração do Poder Judiciário. Da mesma forma, é necessário que entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e até a Polícia Civil intervenham quando chamadas a combater casos de discriminação contra pessoas trans com base na sua identidade de gênero.

Pode-se considerar que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro, 1973, art. 58, que dispõe sobre registros públicos e outras medidas, abre a possibilidade para pessoas com problemas de gênero orientação travesti e/ou transexual, homem ou mulher, para usarem, além do nome e do sobrenome, um nome social que não colocá-los em situação de constrangimento público (VELOSO; SOARES; GOMES. 2020).

Outra decisão importante a favor da identidade de gênero foi emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (2018), que chegou a entender que as cotas de candidatos de partidos políticos são gênero, não sexo biológico. Ou seja, a cota mínima de 30% previsto no artigo 10, § 3.º da Lei nº 9.504/97, considerou a implementação de uma política pública para a inserção das mulheres na vida política, tem um alcance mais amplo interpretação, desconsiderando o sexo biológico e valorizando a identidade de gênero, para que, desta forma, a inserção, também, de transexuais nos partidos e candidaturas políticas. Recentemente, o STF (2018) surpreendeu a todos ao decidir por unanimidade autorizar transexuais e transgêneros a mudarem de nome e gênero no registro civil sem necessidade de mudança de sexo cirúrgica.

A Corte considerou as seguintes medidas judiciais: ADI 4.275 sobre a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei de Registro Público exige justificativa e decisão judicial de alteração do nome civil; e o Extraordinário Recurso contra decisão judicial mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul só permitirá mudança de nome em registro civil de transexuais após realização de cirurgia para a mudança de sexo. O nome social já era uma realidade regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a vigência do Decreto nº 8.727/2016, e acatado pela Ordem dos Advogados do Brasil Associação, pela administração pública federal e estadual, e outras entidades públicas e privadas, no entanto, embora em expansão, o referido direito para pessoas trans foi limitado a identificações não oficiais.

A decisão do STF correspondendo à possibilidade de mudança de nome e sexo através de um procedimento extrajudicial sem a necessidade de intervenção cirúrgica e extensiva a transexual e transgêneros devem ser considerados um grande avanço na luta contra o binarismo absoluto. De acordo com a decisão do STF

Nesse caso, pessoas transexuais e transgêneros poderão recorrer a uma Unidade Cível Cartório e solicitar alteração de nome civil e sexo, sem a imposição de intervenção cirúrgica para reajuste do sexo. O que significa afirmar que a identidade psicossocial deve prevalecer em relação ao biológico identidade (VELOSO; SOARES; GOMES. 2020).

Inclusive, está em vigor desde 29 de junho de 2018, quando foi publicado no Diário Oficial da União, CNJ O Processo nº 73/2018, que regulamenta o registro da mudança de nome e sexo de pessoas trans diretamente em do Registro Civil das Pessoas Naturais. Para isso, a lei impõe certos requisitos, tais como: em primeiro lugar, o pedido pode ser feita em qualquer Registro Civil de Pessoas Físicas (art. 3.º, único parágrafo); o requerente deve ser maior de idade e ter civil capacidade (art. 2.º) quanto ao nome, a alteração fica restrita ao primeiro nome, bem como à inclusão ou exclusão de nomes indicativos de gênero ou descendência, impossibilitando a modificação dos nomes de família (art. 2.º, § 1.º e 2.º); e por fim, apresentar os documentos previstos no § 6.º do artigo 4.º.

No ano de 2022, a Lei 14.382 alterou o artigo 56 da Lei de Registros Públicos para admitir que qualquer pessoa que seja maior de idade (não só os transgêneros), a qualquer momento, possa efetivamente requerer a alteração do prenome, sem

interferência de quaisquer justificativas e de resolução judicial, direito que antes, em norma, só poderia ser cumprido no prazo de um ano após a maioridade.

O solicitante não precisa anexar laudo médico ou opinião psicológica atestando a transexualidade/ travestilidade, muito menos laudo médico atestando a realização de cirurgia de redesignação sexual. Assim como a pessoa está isento de qualquer procedimento judicial prévio, caso tenha optado para a rota administrativa. Com efeito, a Disposição n.º 73/2018 que regulamenta a mudança de nome e gênero para pessoas trans pessoas é um grande avanço, porém ainda não é suficiente, uma vez que, tal como consta do modelo de requerimento anexo ao referido (FIGUEIREDO, 2017).

Disposição, a pessoa que solicita a mudança de sexo deve escolher entre homem e mulher, o que certamente limitará a cidadania daqueles onde o gênero não pode ser auto-determinado como masculino ou feminino (HOGEMANN, 2014).

No entanto, já há pouca ou nenhuma relevância para as certidões de nascimento registro da identificação do sexo biológico, para que possa ser alterado em procedimento administrativo. No Brasil, onde movimentos já estão sendo observados para completar retirar a identificação do sexo biológico do nascimento certificado, argumentos como a necessidade dessa identificação para a análise de dados estatísticos sobre a população ainda são criados (BUTLER, 2022)

Argumento que é insignificante quando comparado com o exercício dos direitos fundamentais. Certamente, tais dados terão ser obtidos por outros meios sem ter que impor como tão degradante quanto à identificação da pessoa incompatível com a sua autodeterminação de gênero (FIGUEIREDO, 2017).

No entendimento de O problema no Brasil é a falta de uma legislação que garanta proteção direta e os mesmos direitos a todos os transgêneros em todo o país. Os transgêneros dependem de decisões judiciais que podem diferir de um juiz para outro, obrigando a pessoa a processar o Estado até o Supremo Tribunal Federal, o que pode levar vários anos (VELOSO; SOARES; GOMES. 2020).

Atualmente, os crimes de ódio vêm aumentando e o preconceito LGBT, os danos morais e os assassinatos têm sido tratados como crimes comuns, não impedindo o ódio e a discriminação. O discurso de ódio é uma bandeira política para muitos políticos, inflamando a intolerância e o ódio que estão escondidos por trás do fundamentalismo religioso (BUTLER, 2022).

Este ano, o atual Governo Federal ilegítimo retirou a diversidade sexual das diretrizes básicas educacionais. O atrasado legislativo e o governo estão assassinando todos os dias. Mudar os números da violência contra transexuais no Brasil depende de políticas públicas para manter os jovens transgêneros no sistema educacional, inseri-los no mercado de trabalho, garantir sua vida, dignidade e bem-estar, e cuidar de suas famílias. O suporte necessário para aceitação e compreensão (SARLET, 2022).

A utilização de direitos humanos fundamentais e de princípios como a igualdade e a liberdade para as pessoas LGBT causou uma reação de grupos conservadores em todo o mundo. No Brasil, grupos religiosos fundamentalistas políticos trouxeram uma grande incerteza sobre o futuro desses direitos. Portanto, atualmente, o Brasil enfrenta um grande paradoxo ao contemplar seu futuro por causa da guerra declarada entre os legisladores ultraconservadores e o poder judicial avançado (HOGEMANN, 2014).

Em relação à mudança do nome civil, existem ações que jurisprudência aberta para indivíduos que, independentemente de ou não, foram submetidos a cirurgia para transgênero, podem registrar uma petição para mudança de nome em seus documentos (SARLET, 2022).

Finalmente, fica evidente que o uso do nome social é vital para que indivíduos pertencentes ao universo transgênero tenham reconhecimento da sua legitimidade humana no contexto em que ao vivo. Outro aspecto aponta que existem várias dificuldades encontradas por esses indivíduos, de acordo com a literatura investigada, sendo o nome social um dos fatores cruciais para a sua aceitação pela sociedade, uma questão que tem não foi legitimado até agora, com apenas legislação adotada em alguns estados do território nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, à época de sua promulgação, estabeleceu uma nova base para o sistema jurídico, ao inserir a dignidade humana como

Princípio do Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana representou a repersonalização do direito, ou seja, passou a considerar a pessoa concretamente como sujeito de direitos, garantindo-lhes os direitos da personalidade.

A dignidade humana é o fundamento constitucional da os direitos da personalidade, o que significa que todas as pessoas têm direitos iguais, liberdade para exercê-los, privacidade, livre de qualquer tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou outras origens nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Naquele pensamento, aplicando o princípio da dignidade para o desenvolvimento da personalidade do povo, o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 passou a ser interpretada pelo STF para possibilitar pessoas transexuais e transexuais devem mudar de nome e gênero por via extrajudicial, independente da atuação de cirurgia de transgenitalização. A nova interpretação representa o reconhecimento da existência do direito fundamental à identidade de gênero e também garante a sua eficácia ao garantindo a qualquer pessoa a liberdade de escolher o que é melhor para eles. No entanto, a contemporaneidade da nova interpretação ainda precisa de alguns ajustes para alcançar aqueles que pessoas determinadas do gênero fluido e sem gênero.

O reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero é uma vitória para a multidão quer, mas a visão essencialista de gênero que reduziu o gênero a uma condição fundamentalmente biológica e binária a compreensão das identidades fechadas está ultrapassada. Pessoas de fluido gênero e sem gênero não têm interesse em retificar a situação pública registro de nascimento para alteração do sexo anatômico, expedido por qualquer outro gênero, uma vez que não existe “um” gênero definido.

Em ordem garantir a eficácia do direito fundamental à igualdade de gênero identidade para pessoas de gênero fluido e sem gênero, a retificação do registro público de nascimento deve ser permitida remover informações sobre sexo biológico, bem como a inserção de letra que representa a indeterminação do gênero.

Afinal, a identificação biológica não é mais uma questão legal e importância social, ou seja, qual a relevância saber se uma pessoa é homem ou mulher? Se para a família entidades, casamento e união estável, a diversidade sexual não é mais um

elemento para sua existência, não há razão para exigência de identificação sexual de qualquer pessoa durante o preenchimento da forma cadastral ou instituição na sociedade.

O direito a não identificação do sexo biológico deve ser entendida como uma consequência do direito fundamental à identidade de gênero, para que qualquer pessoa possa usar a liberdade de auto- determinação do sexo e justificar a mudança de nome e gênero no registro público, extrajudicialmente, se assim desejar, também permitindo que a modificação do registro possa ter o objetivo de retirar a informação sobre o sexo biológico do titular do direito, como forma de evitar manifestações de ódio discriminação.

Além disso, considerando que o simples visual a fiscalização não é suficiente para identificar o sexo; que isso é devido a uma construção cultural que ocorre ao longo da vida do ser humano; e que cabe ao Estado apenas reconhecer o gênero, nunca constituir-lo, as crianças nascidas em o território nacional não deve ser identificado pelo sexo biológico em a elaboração do registro público de nascimento como medida de dignidade, ficaria à mercê de comportamentos preconceituosos durante infância e adolescência. Contudo, teria o liberdade de alterar o registro público de sua auto-determinação, cabendo apenas ao Estado declare isso.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan. **O provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador civil das pessoas naturais**. Ed. 4, São Paulo, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. In: Vade Mecum OAB e concursos. 12. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Código Civil. Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. In: Vade Mecum OAB e concursos. 12. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução CFM nº. 1.955, de 3 de setembro de 2010.

_____. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 01/03/2018, DJ 09-03-2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal. RG RE: 670422 RS – RGS**; Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 11/09/2014, DJe-229 21-11-2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recursoextraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BUTLER, J. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado. Belo Horizonte: Autêntica Editora, pp. 151-172. 2022.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: Intersexualidade, transexualidade, transplantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiro. **Breve análise do princípio da isonomia**. 2018. Disponível em: <institutoprocessus.com.br/2012/wpcontent/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à felicidade**. 2011. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_13.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O transexual e a omissão da lei**: Um estudo de casos paradigmáticos. Caderno Virtual, nº 21, v. 1 – Jan-Jun/2018.

FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo de. **Direito previdenciário dos transexuais**: a questão da aposentadoria. Nova Lima, 2017. Disponível em: <http://www.mcampos.br/arquivos/dissertacao_dayse.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos humanos e diversidade sexual**: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. Revista da SJRJ, v. 21, n. 39, abr. 2014.

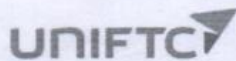
GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo : Atlas, 2010.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

VELOSO, Patrícia Fernandes; SOARES, Laila Monique Santos; GOMES, Geicielly. **Mudança do nome e retificação do gênero no registro civil sem cirurgia de redesignação sexual**. 2020.

ANEXOS



ANEXO B

ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE COMPROMISSO

CARTA DE ACEITE DO ORIENTADOR/CO-ORIENTADOR

Salvador, 02/2024

Eu, Daniel R. M. Beneição prof.(a) do colegiado de Direito da rede UNIFTC (unidade), comprometo-me a orientar os discentes abaixo descritos:

Discente 1 Carlos Fontenele Matrícula 212290260

Discente 2 Roberto Gonçalves de Jesus Matrícula 2122290236

Regularmente matriculados no curso de DIREITO, na disciplina de TCC II no semestre 2024.1, e seu trabalho de conclusão de curso intitulado:

Declaro pelo presente instrumento, estar ciente das normas que regem o TCC do colegiado de Direito da rede UnifTC, divulgado por esta Unidade de Ensino, bem como a disponibilização em formato PDF, em sua versão final, para o Repositório Institucional (RI).

Discente 1: Carlos Fontenele e-mail: _____

Discente 2: Roberto Gonçalves de Jesus e-mail: luso

Discente 3: _____ e-mail: _____

(assinatura dos alunos): 1- [assinatura], 2- _____, 3- _____

Orientador: Daniel R. M. Beneição e-mail: daniel.beneicao@ETC.EDU.BR

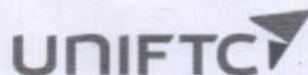
(assinatura do (a) orientador(a): [assinatura]

Início da orientação: 19/02/2024 Data da entrega: 13/05/2024

Para pesquisas de campo encaminhadas ao Comitê de Ética:

Data de aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa: 20/05/2023 Número do registro:

Salvador, Bahia.



FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – UnifTC (Campus: SALVADOR PARALELA)
CENTRO UNIVERSITÁRIO UnifTC (Campus: SALVADOR PARALELA)

ATA DE DEFESA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHAREL EM DIREITO

Nome do Professor Orientador
DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO

Nomes dos Estudantes Orientandos
Moune Gonçalves de Jesus
Luiz Carlos Fortuna Nunes

Título do Trabalho de Conclusão de Curso
Os Direitos das pessoas TRANS de afirmar seu registro sem a necessidade de redesignação sexual

Nome dos professores da banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso
1) Sérgio Cardoso
2) Selmo

Após análise do trabalho apresentado, a Banca Examinadora composta pelos professores acima identificados, considerou:

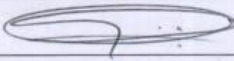
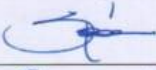
- ☐ APROVADO
☐ APROVADO COM RESSALVAS
☐ REPROVADO

Com a nota final: 90,0

Após a aprovação com ou sem ressalvas, os orientandos deverão corrigir os aspectos apontados pela banca examinadora como falhos. Para realizar as adequações sugeridas, os estudantes terão um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir deste dia. Após a versão final, deve ser obrigatoriamente solicitado o procedimento de depósito na Biblioteca, junto com este documento em anexo, para disponibilidade de acesso pelo Repositório Institucional da Rede UnifTC.

Data: 20/05/2024

Assinaturas:

Orientador	
Membro da Banca 1	
Membro da Banca 2	